CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 05/12/2016
Protocolo

PARECER Nº 15/ 2016

(Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização dos Serviços Públicos Municipais)

Proposição: AO PROJETO DE LEI N°108/2016
Autoria: VEREADOR LUIZ FRARE /PDT
Relator: Vereador Celso Dal Molin
Parecer: CONTRÁRIO

I – RELATÓRIO

A presente matéria legislativa "Define gratuidades na tarifa do Transporte Coletivo Urbano do Município de Cascavel a quem especifica e dá outras providências".

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno (Resolução n. 4, de 30 de junho de 1975), compete à Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais "a promoção de todos os meios ao seu alcance que visem proteger e defender o consumidor, fiscalizando as relações consumeristas com base no respeito ao direito do consumidor, encaminhando reclamações aos órgãos competentes ou a eles auxiliando diretamente, bem como no respeito ao contribuinte, **com a promoção de ações de fiscalização aos Serviços Públicos Municipais, na busca de eficiência, segurança e, quanto aos essenciais, com a garantia de continuidade efetiva para tais serviços públicos municipais".**

Em análise ao presente projeto, concluiu-se que se trata de Direito Adquirido a garantia da gratuidade da tarifa do Transporte Coletivo Urbano a pessoas idosas acima de 60 anos por meio de Lei Municipal de n°3.211/2001, amparado pelo Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), o qual classifica como critério da legislação local dispor sobre as condições para i exercício da gratuidade nos meios de transporte, conforme artigo 39, §3°.

Art.39. Aos maiores de 65 (Sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§3° No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério de a legislação local dispor sobre as condições para o exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Ou seja, não há qualquer ilegalidade na atual Lei Municipal nº3.211/2001, sendo desnecessária sua revogação e alteração, além de tratar-se de direito adquirido do munícipe consumidor do serviço oferecido pelo município ao uso gratuito do transporte público por tratar-se de um direito já integrado ao cidadão.
Após realizar análise pormenorizada do presente projeto, esta comissão emite o parecer CONTRÁRIO.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: O voto da Comissão é pelo parecer **CONTRÁRIO**, por unanimidade de votos.

Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização dos Serviços Públicos Municipais, 24 de novembro de 2016.

João Paulo de Lima/PSD
Presidente

Celso Dal Molin/PR
Secretário

Dr. Jorge Bocasanta/PROS
Membro

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA